



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.032/2021

Regulamenta o uso dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, alterada pelo Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021 e prorrogada pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021 no âmbito do Município de Cerro Grande/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO, os efeitos da pandemia da Covid-19, especialmente em seus efeitos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO, os recursos oriundos da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como **Lei Aldir Blanc**, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, alterada pelo Decreto Federal nº 10.751, de 22 de julho de 2021 e prorrogada pela Lei Federal nº 14.150, de 12 de maio de 2021.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Município de Cerro Grande, Estado do Rio Grande do Sul, o uso dos recursos proveniente da Lei Federal nº. 14.017 de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, a serem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

aplicadas enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 e forem executados os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 2º. Os recursos recebidos por este Município em decorrência da Lei Aldir Blanc deverão ser utilizados no exercício financeiro de 2021 em ações emergenciais de apoio ao setor cultural através de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, a Cargo de Estados e do Distrito Federal, a cargo do Governo Estadual e Federal;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º. Será nomeada, por portaria, Comissão de 04 (quatro) servidores para análise de concessão de benefícios, fiscalização e conferência de prestação de contas.

SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS CULTURAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Art. 4º O subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto terá valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município de Cerro Grande, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos que comprovem funcionamento regular.



§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 5º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;



XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único: Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 6º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir as despesas gerais e habituais vencidas ou vincendas, ocorridas entre 20 de março de 2020 a 31 de dezembro 2021, relacionadas a serviços recorrentes, tais como:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - consumo de telefone;
- V - consumo de água e luz;
- VI - atividades artísticas e culturais;
- VII - tributos e encargos trabalhistas e sociais;
- VIII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.

Parágrafo único: Vale lembrar que o referido rol é exemplificativo, podendo haver a utilização de recursos para custeio de outras despesas atinentes à manutenção da atividade cultural.

Art. 7º. Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto ficarão



obrigadas a garantir como contrapartida no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do reinício das atividades, considerando a análise epidemiológico-sanitária do Município e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 8º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único: Fica assegurada a ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

SUBSÍDIO PARA PROJETOS

Art. 9º. O subsídio de que trata o inciso III do Art.2º deste Decreto permitirá a inscrição de projetos de atividades culturais que versem sobre:

I - Aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais;

II - Realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;



III – Atividades culturais presenciais que obedeçam às orientações de autoridades sanitárias e evitem aglomerações, exceto se houver mudança nos Decretos Sanitário Municipal e ou Estadual.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º. As pessoas físicas e jurídicas que desejam gozar dos benefícios previstos neste Decreto deverão realizar inscrição, a partir dos editais publicados pelo Município.

Paragrafo único: Não serão aceitas inscrições extemporâneas ou por outros meios.

Art. 11º. A primeira etapa dividirá os recursos nas seguintes proporções:

II – R\$ 6.000,00 para o benefício previsto no Inciso II do Art. 2º deste Decreto;

III – R\$ 31.500,00 para o benefício previsto no Inciso III do Art. 2º deste Decreto.

Art. 12º. Após análise da comissão nomeada, os recursos não destinados serão redistribuídos entre as atividades constantes no art. 2º deste Decreto para segunda rodada de inscrições que deverão se destinar, obrigatoriamente, à realização das atividades previstas no inciso III do Art. 2º.

Parágrafo primeiro: O prazo de cadastramento de inscrição na primeira etapa iniciará em **13/10/2021** e encerrará às 15h do dia **22/10/2021** e se dará exclusivamente por meio do formulário disponível na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, junto ao Centro Administrativo Municipal, na Rua América, nº 100, do município de Cerro Grande /RS, não sendo aceitas inscrições extemporâneas ou em outros meios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Parágrafo segundo: O prazo de inscrição na segunda etapa iniciará após a publicação do edital de execução do inciso III, não sendo aceitas inscrições extemporâneas ou em outros meios.

Art. 13º. As pessoas jurídicas deverão comprovar sua constituição e regularidade fiscal.

Art. 14º. Após o encerramento das inscrições, será disponibilizada a lista dos inscritos e, posteriormente, dos beneficiários aprovados.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 15º. A comissão nomeada para apreciação dos pedidos criará critérios objetivos para julgamento das propostas apresentadas, a partir dos parâmetros trazidos pela legislação federal pertinente, emitindo parecer pela aprovação ou reprovação do projeto.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16º. O Poder Executivo do Município de Cerro Grande por meio da Secretaria Municipal Educação e Cultura executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei de Emergência Cultural – Aldir Blanc) mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o auxílio da Comissão de que trata o art. 2º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município.

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

CNPJ: 92.005.545/0001-09

Art. 17º. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

- I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;
- II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020;
- III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 16º deste Decreto;
- II - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município;
- III - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- IV - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

Art. 18º. A Comissão de que trata este Decreto será composta pelos seguintes integrantes:

- I - Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura André Bianchetto, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito, Aberto Moi;
- III - 1 (um) representante da Controladoria-Geral Edison Fedrigo;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda Elemar Toso.

Art. 19º. É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito por intermédio de solicitação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo e-mail educacao@cerrogrande.rs.gov.br ou no sítio eletrônico <https://cerrogrande.rs.gov.br/site/>.

(55) 3756 1100 (55) 3756 1122

Rua América, 100 | CEP 98340-000 - Cerro Grande/RS

www.cerrogrande.rs.gov.br administracao@cerrogrande.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE

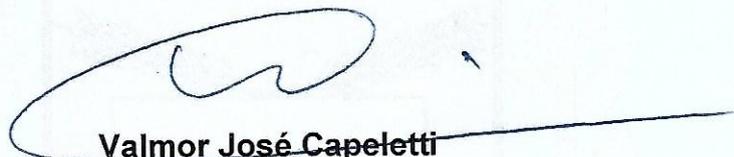
CNPJ: 92.005.545/0001-09

Art. 20º. A Secretária Municipal Educação e Cultura poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 21º. Entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se: cumpra-se.

Cerro Grande/RS, 08 de outubro de 2021.



Valmor José Capeletti
Prefeito Municipal